



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº260/2022
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1665/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº021/2022

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO, IMPUGNAÇÃO. LEI Nº
8.666/93. REVOGAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre o pedido de **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 021/2022**, cujo objeto é a **“AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ”**.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, no decorrer do prazo para realização do certame recebeu diversos pedidos de esclarecimentos e impugnação, conforme segue:

Data	Empresa	Pedido
26/08/2022	MICROSENS S.A.	ESCLARECIMENTO: Item 6 – Tablet.
29/08/2022	MICROSENS S.A.	ESCLARECIMENTO: Subitem 3.1-b do Anexo I do prazo de entrega.
29/08/2022	AMC INFORMÁTICA	ESCLARECIMENTO: Subitem 3.1-b do Anexo I do prazo de entrega.
29/08/2022	MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.	ESCLARECIMENTO: Item 6 – Tablet.
29/08/2022	MICROSENS S.A.	IMPUGNAÇÃO: considerando a impossibilidade de atendimento do Item 6 com fundamento nas especificações técnicas.

Em manifestação, o Setor de Informática responsável pelo Termo de Referência, reconheceu a inconsistência na descrição do ITEM 6, bem como, do prazo de entrega do objeto pela futura contratada.

Por esse motivo a CPL encaminhou para esta Assessoria Jurídica quanto a possibilidade de revogação do certame.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

A respeito do tema REVOGAÇÃO, é importante destacar que a Administração exerce poder sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

Na lei de licitações, a revogação possui fundamento legal no art. 49 da Lei Nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de **Marçal Justen Filho**:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste passo, é possível a revogação do certame, desde de que haja o desinteresse público no processo licitatório, trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na **Súmula 473 do STJ** que preceitua que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por razão de interesse público, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**.

No caso concreto, diante da inconsistência apontada pelas empresas supramencionadas, bem como, o reconhecimento por parte do setor técnico de informática sobre o Termo de Referência, deve a Administração fazer o controle de sua atividade e rever o seu próprio ato, revogando o processo licitatório, respeitando assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, está assessoria OPINA pela possibilidade de revogação do presente processo licitatório em detrimento dos princípios norteadores da Administração Pública, com fundamentos no art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e súmula 473 do STJ.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

RETORNAM-SE OS AUTOS.

Santa Izabel do Pará, 29 de agosto de 2022.

MARCELO DA ROCHA PIRES

OAB/PA 23.535